

O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO OU DEFICIENTE CARENTE (BPC/LOAS): DEFINIÇÃO, FASES E A CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES

THE SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE PROCESS OF THE ASSISTANCE BENEFIT OF ASSISTANCE SUPPORT FOR THE ELDERLY OR DISABLED PEOPLE IN NEED (BPC/LOAS): DEFINITION, PHASES AND THE ETHICAL BEHAVIOR OF THE SERVERS

Camila Costa Silva¹
Aurimar Alves Júnior²

RESUMO: O presente trabalho analisa o serviço público prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), Dessa forma, aborda-se a Assistência Social, especificamente sobre o Benefício de Prestação Continuada, desde o público em que é direcionado o benefício ao processo administrativo e suas fases. Observa-se que, como qualquer serviço prestado pelo Estado, é essencial avaliar e discutir as séries de abusos e vícios desde a entrada no processo administrativo até o indeferimento propriamente dito. Desse modo, discutem-se alguns comportamentos antiéticos por parte de eventuais servidores do INSS, bem como o prejuízo que tal atuação traz na vida daqueles que realmente vivem sob o contexto de vulnerabilidade social e necessitam da assistência social para garantir o mínimo existencial.

837

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Atividade processual. Ética. Serviço Público.

ABSTRACT: The present work analyzes the public service provided by the National Institute of Social Security - INSS in relation to the Continued Provision Benefit (BPC/LOAS. Social Assistance is focused, specifically on the Continued Benefit, from the public in which the benefit is directed to the administrative process and its phases. It is observed that, like any service provided by the State, it is essential to evaluate and discuss the series of abuses and vices from the beginning of the administrative process to the rejection itself. In this way, some unethical behavior on the part of eventual INSS servants are discussed, as well as the damage that such action brings to the lives of those who really live under the context of social vulnerability and need social assistance to guarantee the existential minimum.

Keywords: Continuing Payment Benefit. Social assistance. Procedural activity. Ethic. Public service.

¹ Bacharelada em Direito Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

² Bacharelado em Direito Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos com 65 anos ou mais de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Sua implementação envolve organizações de três setores sociais: previdência social, assistência social e saúde. No caso das pessoas com deficiência física ou mental, várias barreiras se colocam para o acesso ao benefício. Algumas delas são resultados da precariedade de mecanismos de coordenação e cooperação entre os serviços de saúde, de assistência social e previdência.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) é responsável pela gestão, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício, enquanto ao INSS cabe sua operacionalização, incluindo o reconhecimento do direito à concessão, com base nas avaliações médica e social.

Nesse contexto, cumpre referir a ampliação de controvérsias administrativas e litígios judiciais entre os dependentes do amparo estatal e o INSS. Essa situação visivelmente sobrecarrega o Poder Judiciário nacional e tem origem, em parte, na escassa e incerta responsabilização da referida entidade pública por atos e omissões de seus agentes. Nesse sentido, a avaliação ética se faz necessária em meio a qualquer serviço, seja ele administrativo, social ou médico, tendo em vista o contexto específico vivenciado pelos administradores e sua atuação profissional.

A escolha do tema surgiu diante da experiência como estagiária em escritório de advocacia previdenciária no município de Aracati, interior do Ceará, e do acompanhamento dos processos de concessão ou restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada, desde a data de entrada do requerimento até o comunicado de decisão, presenciando situações difíceis em relação a situação financeira de cada dependente e suas necessidades físicas, bem como transporte para realização de perícias, alimentação e o descontentamento em relação ao serviço prestado. Visualizando estes conflitos, que na maioria das vezes são ignorados para evitar maiores problemas, faz-se necessário discutir as relações éticas nas prestações dos serviços oferecidos pelo Estado, especificamente da Autarquia Previdenciária, indicando que essas ações, por vezes, trazem diversos prejuízos na realidade de cada dependente.

Para realização do presente estudo, será empregado o método indutivo de estudo de caso e, através de uma pesquisa documental, serão analisados processos administrativos do

escritório previdenciário do município de Aracati/CE e nos anos de 2021 e 2022, do qual faço parte como estagiária, de modo a investigar como o serviço prestado pelo INSS impacta nos indeferimentos dos benefícios assistenciais, sobretudo do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O estudo terá caráter essencialmente quantitativo, tendo em vista a coleta de dados em formato de números e posteriormente tratados e entendidos por meio do uso da estatística sobre os indeferimentos dos processos administrativos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de escritório previdenciário, no município de Aracati - Ce nos anos de 2021 e 2022. Além disso, a pesquisa também será qualitativa, pois, através da coleta de dados, será explicado esse fenômeno em relação ao serviço público prestado pelo INSS.

Definições, Fases e a Conduta Ética dos Servidores Frente ao Processo Administrativo Previdenciário do BPC

No processo de construção da Constituição na década de 1980 foram criadas subcomissões para pensar as propostas no âmbito da Seguridade Social. Por ser, na época, uma área com pouca visibilidade social e política, a Assistência Social não se constituiu como objeto de reivindicações pelo direito a um salário-mínimo. E, conforme Boschetti (2006), não se identificou demandas em torno dessa política, mas sim reivindicações pelo direito a um salário-mínimo para pessoas com deficiência e idosos. Para se estabelecer o valor de um salário-mínimo para o BPC – que até então não era nomeado assim -, houve muitas discussões e embates na Constituinte. Mesmo com propostas contrárias, o benefício foi aprovado com esse valor.

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, instituído pelo Ministério da Cidadania, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social.

De acordo com Marco Cesar de Carvalho e Joice Geremias Vieira (2011), o BPC é um benefício mensal e sucessivo, que não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Além disso, é um benefício personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era erroneamente vinculada à Previdência Social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial.

O citado benefício assistencial está disciplinado pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como na Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 203, inciso V, garante ao idoso ou portador de deficiência um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo,

porém, é necessário a comprovação do critério de miserabilidade, ou seja, não possuir condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS.

Segundo Frederico Amado (2021), para fazer jus ao amparo, o idoso ou deficiente deverão comprovar o seu estado de miserabilidade. Pelo critério legal originário, considera-se incapaz de prover a sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa, em que a renda mensal per capita familiar seja até $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

Sendo assim, por força de lei, o pretendente ao BPC não pode exercer atividade remunerada, auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, ser mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e ter outro meio de manter o próprio sustento.

De acordo com a Súmula 79, da TNU, “nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça e a prova testemunhal”.

Portanto, a regulamentação foi promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/93, bem como pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo este dispositivo reduzido a idade mínima de concessão para 65 anos, sendo objeto de regulamentação presidencial por intermédio do Decreto 6.214/2007.

Essa redução da idade mínima para a concessão deste benefício assistencial (de 70 anos para 67 anos e agora para 65 anos) é fruto da concretização do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, pois, apesar do crescimento da expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em favor dos necessitados, na medida em que surgiram mais recursos públicos disponíveis.

Por força do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. Ou seja, na hipótese de dois idosos carentes residirem sozinhos, o benefício assistencial percebido por um deles será desconsiderado como renda familiar, o que permitirá a concessão de dois amparos, ante a expressa determinação legal. Caso contrário, a renda per capita seria de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, o que impediria a concessão da segunda prestação.

Destarte, em 25 de fevereiro de 2015, no julgamento do REsp 1.355.052, decidiu em

repetitivo a 1º Seção do STJ que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por analogia, às pessoas portadoras de deficiência que entrarem com pedido de benefício assistencial, sendo assim, o benefício previdenciário percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Dessa forma, restou legalmente excluída da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos ou pessoa com deficiência, desde que com renda de 1 salário-mínimo.

Um dos requisitos necessários para alcançar ou manter o benefício assistencial, conforme o Decreto 8.805/2016, são as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Para Frederico Amado (2021), essa exigência da inscrição do idoso e do deficiente no CadÚnico tem como justificativa o aumento da fiscalização interessar-se permitir o cruzamento de dados, a prevenção e repressão de fraudes, sendo que o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

Definição de Pessoa Portadora de Deficiência

Ao longo da história o conceito de pessoa portadora de deficiência passou por significativas modificações, sendo assim, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

A referida Convenção, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa. Vejamos a disposição do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no tocante à conceituação de deficiência:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A definição de pessoa com deficiência vem colocada no artigo 1 da Convenção, com a seguinte redação:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso)

A Convenção da ONU foi elaborada em processo que contou com a efetiva participação das pessoas com deficiência, com o tema “nothing about us without us” (“nada sobre nós sem a nossa participação”). Trata-se de parte de um processo iniciado no final do Século XX e início do Século XXI, em que começou a haver a preocupação com a inclusão e a integração das pessoas com deficiência, buscando a equiparação de oportunidades de fruição das benesses da vida em sociedade para todas as pessoas, após um longo processo histórico de rejeição e segregação pelo qual passaram as pessoas com deficiência.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012), os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, na verdade, atributos e peculiaridades pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo.

No mesmo entendimento, segue o pensamento de Joyceane Bezerra de Menezes (2015) no sentido de uma vez que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD estabeleceu que a pessoa com deficiência tem igual capacidade civil para o gozo e o exercício dos seus direitos, determinou que a deficiência em si não pode funcionar como critério modulador dessa capacidade. Na hipótese em que o sujeito tiver alguma limitação natural, qualificável como deficiência, caberá ao Estado promover os mecanismos de apoio aptos a favorecer e facilitar o exercício de sua capacidade, em vez de contribuir para a sua completa exclusão do cenário relacional jurídico, social e político pela transposição do seu poder de decisão para um terceiro – o representante legal que lhe substitui integralmente a vontade.

Neste sentido, se o impedimento que a pessoa tem não lhe traz qualquer prejuízo de integração social, seja no trabalho, seja no desenvolvimento das demais atividades

cotidianas, não se enquadra tal pessoa no conceito de pessoa com deficiência trazido pelo nosso sistema jurídico.

Cumprе ressaltar que, face a aprovação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência nas duas Casas do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, aquela é equivalente a emenda constitucional, e, assim, qualquer conceito de pessoa com deficiência contido em normas infraconstitucionais que se contraponha ao conceito trazido pela Convenção tem-se por revogado. A legislação futura, também, deverá observar os limites traçados pela Convenção, como observaria qualquer outra norma de hierarquia constitucional.

A Lei nº 12.435/2011, que altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, já adota a nova terminologia (“pessoa com deficiência”) e faz constar da lei alterada, em seu art. 20, §2º, I, o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU e, assim, está consentânea com o sistema constitucional brasileiro. A mesma Lei nº 12.435/2011 incorpora na Lei nº 8.742/1993 conceito de “impedimento de longo prazo”, integrante do conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, no seu art. 20, §2º, II: II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

843

Também o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já traz definição de pessoa com deficiência consentânea com a Convenção da ONU, em seu artigo 2º:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em meados dos anos 1990, quando o Benefício de Prestação Continuada foi implantado, predominava a concepção da deficiência como incapacidade individual para o trabalho e vida independente. Essa concepção biomédica era pregada pela International Classification of Impairments, Disabilities and Handcaps de 1980. Dessa forma, o declínio da concepção apenas biomédica possibilitou a transição para o “modelo social”, no qual a sociedade é responsabilizada pelas barreiras que impedem a participação da pessoa portadora de deficiência.

Apesar dos avanços sociais, até o final da década de 2000 os critérios para concessão

do Benefício de Prestação Continuada permaneceram, no Brasil, subordinados à orientação biomédica. Segundo Nilson do Rosário Costa e col (2016), desde 1997, quando a avaliação da deficiência passou a ser responsabilidade exclusiva da Perícia Médica do INSS, o acesso de pessoas com deficiência ao BPC eram exigidos, essencialmente, o atendimento aos critérios de renda per capita familiar, com registro realizado por técnicos ou analistas de seguro social e a caracterização da deficiência em termos biomédicos, enquanto incapacidade para o trabalho e para a vida independente, responsabilidade da perícia médica.

Em 2001, a proposição do paradigma social para abordagem da deficiência e da incapacidade efetivou-se no plano internacional com a divulgação pela OMS da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde – CIF. A CIF acolhe as práticas de reabilitação, a ideia da inclusão social e a promoção do bem-estar.

Dessa forma, os requisitos para concessão do benefício foram alterados pelo Decreto 6.214/2007, seguido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29/05/2009. Foram inseridos novos instrumentos e critérios para avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao BPC, elaborados com inspiração no modelo biopsicossocial ampliado da CIF. Esta nova legislação objetivou a ampliação da elegibilidade, inclusive pela substituição do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que vigorava desde a década de 1990 nas avaliações do INSS. Sendo assim, a avaliação passou a ser realizada no âmbito do INSS por duas burocracias profissionais: Assistentes Sociais e Peritos Médicos, com atribuições de avaliação de barreiras sociais e ambientais, alterações de funções do corpo, limitações de atividades e restrições à participação social.

Definição de Pessoa Idosa

A Constituição da República Federativa do Brasil estipula em seu artigo 230, *caput*, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, garantindo, dessa forma, uma relação jurídica obrigacional na qual figuram, no polo passivo, com deveres jurídicos, a família, a sociedade e o Estado (Poder Público), e, como sujeito ativo, titular dos direitos, a pessoa humana idosa.

Em 4 de janeiro de 1994, foi publicada a Lei Federal nº 8.842, que estabelece a Política Nacional do Idoso, tendo como objetivo “[...] assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”,

considerando estipulando o artigo 1º. A regulamentação dessa Lei foi realizada pelo Decreto nº 1.948/1996, no qual foram fixadas as competências a efetiva implementação dessa Política Nacional – alterado pelo Decreto nº 6.800/2009, ambos expressa e integralmente revogados pelo Decreto nº 9.921/2019.

Destarte, dias antes dessa legislação, foi promulgada a Lei nº 8.742/1993, intitulada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cujo objetivo seria “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (artigo 2º, inciso I), nos ditames das regras constitucionais estabelecidas nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o Estatuto do Idoso (E.I ou EI), foi criado pela Lei Federal nº 10.741, em 1º de outubro de 2003, surgindo no ordenamento jurídico brasileiro com vigência em 1º de janeiro de 2004 (artigo 118). Dessa forma, existe uma gama razoável de normas legais no direito positivo brasileiro que regulamenta a proteção jurídica dos interesses, direitos e garantias relacionados à pessoa idosa.

No Brasil, a atual Constituição foi a primeira norma constitucional que expressamente protegeu os direitos inerentes à pessoa idosa, pois a Constituição Imperial de 1824 e a da República de 1981 nada dispuseram, entretanto, a de 1934, ao introduzir capítulo relacionado à “Ordem Econômica e Social”, determinara à legislação trabalhista a garantia de assistência previdenciária ao empregado, inclusive em sua velhice. Essa garantia foi perpetuada nas demais Constituições (1937, 1946, 1967 e a Emenda nº 1, de 1969), até que a nova roupagem dos direitos dos idosos viesse a lume com o texto vigente desde 1988.

No mais, o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741/2003 estabelece: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Depois da Constituição, a Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) dispôs no seu artigo 2º: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos”.

Segundo Pérola Melissa Vianna Braga (2005) existem três critérios básicos para definir uma pessoa idosa, são eles: o cronológico, o psicobiológico e o econômico-social. O Cronológico é o que decorre da idade; o psicobiológico está íntima e subjetivamente ligado à condição psicológica e fisiológica de cada pessoa individualmente, “[...] logo, importante não a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que se encontra o seu organismo, além das condições psíquicas da sua mente”. O critério econômico-social, [...] considera, como

fatos prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente”.

A Organização Mundial de Saúde adverte que o envelhecimento é um processo iniciado aos 55 anos, perdurando até os 65 anos, tempo do início da velhice.

Oswaldo Peregrina Rodrigues (2022), sendo um ser humano como outro, o idoso terá garantido, protegido e preservado todos os direitos endereçados à pessoa natural, incluindo, os direitos fundamentais, vedada qualquer discriminação, salvo as positivas, ou seja, que visem a efetiva proteção da pessoa idosa, decorrente da sua peculiar situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, a expressão “todos são iguais perante a lei” é denominada igualdade formal, ao lado da qual existe a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, conforme a sua desigualdade”, donde merece lembrança a lição de Rui Barbosa “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”.

Portanto, essa é a doutrina da proteção integral, que garante a proteção plena e especial ao idoso, em momento frágil e vulnerável da vida humana, cujo objetivo é garantir um envelhecimento sadio e digno, com a concessão de todos os direitos e interesses inerentes ao ser humano, principalmente, seus direitos fundamentais.

Requisitos Necessários Para a Concessão do BPC/LOAS

Os indeferimentos do BPC se dão por dois motivos: não preenche o requisito socioeconômico, ou, não atende às condições de deficiência. Infelizmente, como se trata de uma realidade de requerimentos em grandes quantidades, os servidores do órgão não possuem a obrigação de conhecer e verificar a vida de quem requer o benefício, ocorrendo, na verdade, é uma análise documental, além da verificação dos requisitos e da lei.

A solicitação para o benefício deve ser realizada pelo portal eletrônico denominado MEU INSS. O portal substituiu o antigo Dataprev, que era responsável por prestar serviços e funcionalidades na internet.

Segundo Frederico Amado (2021), os requisitos para a concessão, manutenção e revisão do BPC é a inscrição do idoso e do deficiente no CadÚnico, devendo este ser atualizado nos últimos dois anos. Além disso, é necessário a comprovação do estado de

miserabilidade pelo critério legal originário, considerando-se incapaz, o idoso ou deficiente que não possuem condições de prover a sua própria subsistência, tampouco a sua família, onde a renda per capita deverá ser de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Dessa forma, por força da Lei 13.146, publicada em 7 de julho de 2015, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e entrou em vigor em 180 dias após a sua publicação (3 de janeiro de 2016), a Lei 8742/93 passou a prever expressamente que para a concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos de provas da condição do critério de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, sendo uma flexibilização feita pelo próprio legislador do critério de renda mensal familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Dessa forma, o requerente idoso ou deficiente de longo prazo com renda per capita familiar com valor equivalente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo passou a fazer jus ao BPC/LOAS.

Para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, os indivíduos interessados devem realizar o requerimento e apresentar, em perícia socioeconômica, comprovantes de renda para o critério econômico e documento de identificação que conste data de nascimento, devendo possuir mais de 65 (sessenta e cinco anos) de idade.

Para Nilson do Rosário Costa e col. (2016), em relação ao cálculo da renda familiar é aferida a soma dos rendimentos brutos autodeclarados auferidos mensalmente pelos membros, sendo composta por salários, proventos, pensões, benefícios de previdência privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio. Sendo assim, o registro da renda autodeclarada é realizado por técnicos ou analistas de seguro, que representam o primeiro contato do requerente com a estrutura do INSS, após agendamento telefônico do atendimento.

Com relação ao deficiente, era assim considerada a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, a jurisprudência vinha interpretando de maneira flexível esse dispositivo: “Para os efeitos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquelas que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Seguindo o mesmo entendimento, a Súmula 30, da Advocacia-Geral da União assim pontificava: “A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme

estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, inciso II, da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.”

Conforme interpretação de Frederico Amado (2021), não será mais necessária a interação do impedimento de longo prazo com diversas barreiras, bastando apenas uma barreira para o enquadramento do deficiente, desde que obstrua sua participação na sociedade em igualdade de condições.

Importante destacar que não se pode confundir os conceitos de deficiência e incapacidade. De acordo com a obra de Cláudio Trezub e Keti Patsis (2017), a deficiência é a perda da função fisiológica ou de estrutura anatômica, ao passo que incapacidade é a aptidão reduzida de atingir exigências ocupacionais como resultado de debilidade e outros fatores associados.

Registre-se que a concessão do benefício de salário mínimo assistencial do deficiente exige a configuração de deficiência de longo prazo, com duração mínima de dois anos para a concessão dos citados benefícios, tomando como lastro a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Segundo Nilson do Rosário Costa e col. (2016), a CIF acolhe as práticas de reabilitação, a ideia da inclusão social e a promoção do bem-estar.

Neste sentido, de acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

Conforme pensamento de Frederico Amado (2021), é por isso que se adota o modelo pericial de avaliação biopsicossocial e multidimensional, não podendo ser mensurado apenas o impacto da doença sobre o segurado, sendo imprescindível ainda avaliar os aspectos externos gerados pela enfermidade.

Dessa forma, a avaliação da pessoa com deficiência é construída pelos seguintes componentes, baseados na Classificação Internacional, Incapacidade e Saúde – CIF: I Fatores ambientais; II – Funções e Estruturas do Corpo; e III – Atividades e Participação.

De acordo com o Súmula 80, da TNU, “nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente

social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Para Frederico Amado (2021), este enunciado pronuncia a necessidade da realização de perícia médico-social para aferir a condição de deficiente, deixando em aberto outros meios de prova, em especial quando a perícia não puder ser produzida, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Destarte, para a concessão do amparo aos menores de 16 anos, deverá ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, haja vista a vedação constitucional que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Após a apresentação das documentações e requerimento completo, a Autarquia Previdenciária possui o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e possível concessão ao benefício. Tal prazo encontra-se positivado no Art. 174 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social.

Assim, nota-se o grau de responsabilidade do INSS, que regulamenta e controla as concessões de um benefício assistencial importante para auxiliar nas necessidades básicas dos mais vulneráveis.

, portanto, conhecendo um pouco mais sobre as definições de pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, bem como os requisitos que a lei exige para o alcance de tal benefício, se faz importante entender o processo administrativo previdenciário, tendo em vista ser, segundo o entendimento de Frederico Amado (2021) o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014), enquanto no processo judicial a relação jurídica é trilateral (autor, réu e juiz), no processo administrativo a relação é bilateral: de um lado, o administrado, de outro, a Administração que, quando decide, age como parte que atua no próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei. Sendo assim, a finalidade do processo administrativo é proteger os direitos dos administrados e fazer com que a Administração cumpra os seus fins da melhor forma possível, sendo uma garantia para todos os interessados.

Não há que se confundir, ainda, “processo administrativo” com “procedimento administrativo”. O primeiro está relacionado ao conjunto de atos e pessoas visando se chegar a um determinado fim, enquanto o segundo se refere ao aspecto formal propriamente dito, ou seja, é o rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro do processo administrativo.

O processo administrativo previdenciário é dividido nas seguintes fases: 1. Fase inicial; 2. Fase instrutória; 3. Fase decisória; 4. Fase recursal; 5. Fase de cumprimento das decisões administrativas. Devendo ser observado, consoante a Portaria DIRBEN/INSS n° 993/22, os seguintes preceitos do processo administrativo:

I – presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II – atuação conforme a lei e o Direito;

III – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V – *atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

VI – condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII – o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII – publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e os seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X – *fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício, ou serviço;*

XI – identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII – adoção de formas e vocabulários simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII – compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei.

XIV – garantia de direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígios;

XV – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Na fase inicial do processo administrativo, caberá ao segurado ou ao seu dependente requerer ao INSS a concessão da prestação previdenciária que entenda fazer jus, juntando a respectiva documentação pertinente, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência Social.

Na fase instrutória, as atividades de instrução com o objetivo de averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico, sendo que o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quantos aos demais.

Segundo Frederico Amado (2021), esse dispositivo regulamentar atende ao Princípio da Verdade Material, pois não cabe apenas ao beneficiário comprovar que possui direito à prestação previdenciária, devendo o servidor que presidir o processo administrativo atuar de ofício no sentido de buscar averiguar se a pretensão do administrado merece acolhida.

A avaliação médico-pericial é parte integrante da fase instrutória do processo concessório do benefício por incapacidade, devendo ser registrada no laudo médico constante do SABI. Dessa forma, poderá ser solicitado a remarcação do exame médico pericial por uma vez, caso não possa comparecer.

Em se tratando do Benefício de Prestação Continuada, os assistentes sociais do INSS também possuem importante participação na instrução do processo administrativo previdenciário, tendo em vista os recursos técnicos utilizados pelo Assistente Social ser, entre outros, o parecer social, a pesquisa social, o estudo exploratório dos recursos sociais, a avaliação social da pessoa com deficiência aos requerentes do BPC/LOAS, estabelecida pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e a avaliação social da pessoa com deficiência em cumprimento ao disciplinado na LC nº 142, de 2013.

Em relação à concessão do amparo assistencial de um salário-mínimo ao idoso ou deficiente carente, será elaborado parecer social pelo assistente social do INSS para a verificação das condições socioeconômicas do requerente.

Segundo Gustavo Beirão Araújo (2019), a fase decisória se dá após a conclusão da instrução processual, momento em que o INSS emite o seu juízo de valor sobre o direito pleiteado, com base nas provas apresentadas na fase instrutória e nas informações constantes nos sistemas corporativos à disposição da autarquia como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas (PRISMA), o Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), o Sistema Integrado de Benefícios (SIBE), dentre outros. É nessa fase que será verificado se o

852

requerente possui todos os requisitos legais para alcançar o direito à prestação pleiteada. Sendo o pleito indeferido ou deferido em parte, o interessado possui a faculdade de interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão autônomo em relação ao INSS, dando início à fase recursal. Nesta fase, o recurso poderá ser protocolado nas Agências da Previdência Social (APS) ou via internet. A APS fará um juízo de retratação e, sendo mantida a decisão desfavorável ao interessado, o processo será remetido às instâncias recursais.

Dessa forma, é de fundamental importância entender como funciona o processo previdenciário no âmbito administrativo, tendo em vista possuir o poder de afetar a vida de milhões de pessoas no país.

Assim, sustenta Sarlet (2009) que “[...] a maximização da eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais [...] depende, em parte significativa (e a realidade brasileira bem o demonstra!) da otimização do direito fundamental a uma boa (e, portanto, sempre proba e moralmente vinculada) administração”. Essa discussão é direcionada ao plano da efetividade dos direitos sociais, garantida através do fornecimento de serviços públicos.

Não restam dúvidas de que os direitos sociais, por sua própria natureza, exigem satisfação pela via dos serviços públicos. O caminho da judicialização, em regra, manifesta-se como paliativo naquelas hipóteses em que há omissão estatal, parcial ou integral, em que há prestação insuficiente. Logo, a via judicial é buscada em face de problemas ou déficit na prestação pela via regular: a via do serviço público. E, então, o foco de compreensão dos direitos sociais não deve estar direcionado aos debates judiciais, porém, voltado para a definição das políticas públicas, das prioridades e da forma de prestação dos serviços públicos. (SCHIEDER; SCHIEDER, 2016).

Sendo assim, a devida prestação dos serviços públicos permite à sociedade alcançar níveis de desenvolvimento muito mais abrangentes do que a simples diminuição da pobreza. Representa, assim, a garantia “[...] níveis de bem-estar mais elevados.” (REZENDE; TAFNER, 2005).

Por isso, sabendo da forte influência que a atuação do Estado traz na vida daqueles que buscam tal amparo, é necessário discutir a atuação ética daqueles que são pontes para o alcance de tais benefícios: os servidores públicos. Não é incomum a forte descrença da sociedade em relação à conduta ética das pessoas. Os valores morais e princípios éticos são fundamentais para uma boa convivência e harmonia em sociedade, caso contrário, seria um caos viver em grupo e as pessoas teriam grandes dificuldades para se comportar no meio social.

A administração pública é orientada por princípios que preservam e garantem a moral e a conduta ética administrativa. Observa-se tal fato na Constituição Federal, promulgada em 1988, prevendo no seu art. 37 que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988)

Neste sentido, para que a gestão pública seja eficiente e produza resultados satisfatórios à população, é importante que os agentes públicos estejam atentos aos princípios da administração pública presente no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação ao tema trazido na produção deste trabalho, merece destaque o princípio da moralidade, intrinsecamente relacionado com a ética. Segundo Juliano Hein e col. (2015), o princípio da moralidade é dotado de conteúdo jurídico autônomo e institui o dever de se

agir com honestidade, ética, probidade, lealdade, imparcialidade, cooperação e boa-fé, limitando a atividade estatal, como já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. **A atividade estatal, independentemente do domínio institucional da sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.** Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. **O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.** (ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091) (grifo nosso)

Portanto, a melhor forma de se expressar o princípio da moralidade no Processo Administrativo Previdenciário é ambas as partes agirem com honestidade, ética, probidade, lealdade, cooperação e boa-fé, desde o requerimento até a decisão final em instância administrativa.

Infelizmente, ocorre uma série de vícios e abusos que permeiam o trâmite dos processos administrativos perante o INSS, e igualmente na análise do preenchimento dos requisitos pelos dependentes. Cabe ao INSS, em suas decisões administrativas, a seriedade, a diligência e a moralidade bem como a obediência aos princípios específicos do direito à seguridade social.

Não são poucas as reclamações relacionadas ao serviço prestado pelo INSS, a exemplo das perícias médicas, que conclui pela cessação do benefício, motivado pela inexistência de incapacidade laboral, cuja conclusão é deduzida mediante uma entrevista vaga, bem como quando o médico falta à perícia médica e o servidor declara que quem faltou foi o paciente, ou quando as perícias médicas são realizadas de forma superficial, tardia e sem o aparato técnico necessário, de análise restritiva e não global da documentação apresentada, verificando-se, assim, um vício no processo administrativo, um ato negligente do servidor público ao serviço prestado.

Nesse sentido, o Estado deve promover o direito dos cidadãos e não vilipendiar-los, razão pela qual qualquer ação administrativa concretizada de modo contrário ao princípio da moralidade será inválida, bem como deverá ser responsabilizado o agente público que não respeite tal princípio e os deveres deles decorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada ao idoso ou deficiente carentes é, sem dúvidas, uma forma de auxiliar aqueles que não possuem condições de manter a sua própria subsistência, sendo assim, é de fundamental importância o papel prestado pela Assistência Social.

Entretanto, para alcançar o benefício pretendido é essencial atender os requisitos exigidos por lei, inclusive, por uma questão de segurança ao uso dos recursos públicos em atender, de fato, àqueles que realmente necessitam do benefício. Dessa forma, o processo administrativo vai permitir que o requerente passe pelo procedimento, ou seja, o direito de ser analisado por todos os que prestam o serviço ao INSS e que são essenciais na decisão final do requerimento.

Entender as fases do processo administrativo, bem como todas as exigências contempladas por lei, garantem que ambas as partes participem do processo, respeitando os princípios que norteiam as etapas do procedimento. Em relação aos princípios, merece destaque o direito a um serviço prestado com qualidade e a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, pois a pesquisa pretendeu associar alguns indeferimentos do BPC a uma má avaliação administrativa por parte de alguns servidores do INSS.

Portanto, a atuação antiética de alguns servidores do Instituto Nacional do Seguro Social prejudica a vida de quem necessita urgentemente do amparo do Estado. É necessário discutir essa situação, tendo em vista que a maioria dos requerentes são pessoas leigas de informação, e por sentirem a sensação de “pequenez” frente a um servidor público, acabam aceitando, sem contestar, a atuação prejudicial do servidor. Essas pessoas necessitam de proteção.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Manual de Direito Previdenciário. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ARAÚJO, Gustavo Beirão. Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade. p. 10-213. São Paulo, 2019.

BOSCHETTI, I. Seguridade Social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, Editora UnB, 2006.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 de set. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Lei Estadual Que Autoriza A Inclusão, No Edital De Venda Do Banco Do Estado Do Maranhão S/A, Da Oferta Do Depósito Das Disponibilidades De Caixa Do Tesouro Estadual - Impossibilidade - Contrariedade Ao Art. 164, § 3º Da Constituição Da República - Ausência De Competência Normativa Do Estado-Membro - Alegação De Ofensa Ao Princípio Da Moralidade Administrativa - Plausibilidade Jurídica - Existência De Precedente Específico Firmado Pelo Plenário Do Supremo Tribunal Federal - Deferimento Da Medida Cautelar, Com Eficácia Ex Tunc. As Disponibilidades De Caixa Dos Estados-Membros Serão Depositadas Em Instituições Financeiras Oficiais, Ressalvadas As Hipóteses Previstas Em Lei Nacional. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091, 05 de jun. de 2022.

CARVALHO, Marcos César de; VIEIRA, Joice Geremias. O Impacto Social Da Renda Per Capita Na Concessão Do Benefício De Prestação Continuada. Revista dos Tribunais Online, Thomson Reuters, n. 144, p. 1-21, 2011.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. 124p

COSTA, Nilson do Rosário; MARCELINO, Miguel Abud; DUARTE, Cristina Maria Rabelais; UHR, Deborah. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 3037-3047, 2016. p. 3039.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: um Ato de Coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei no 12.146/2015. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 327-343. ISBN 978-85-450-0568-1. NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório do Comitê da ONU

sobre 206 as pessoas com deficiência. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comiteda-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues> Acesso em: 13, set 2022.

REZENDE, Fernando; TAFNER, Paulo. Brasil: o estado de uma nação. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

TREZUB, Cláudio. PATSIS, Ketí. Perícia Médica Previdenciária: Benefícios por incapacidade, 1º edição, Juspodvm, Salvador.